DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 18805/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10044/2013
PROTOCOLO	: 1424535
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS
INTERESSADO (A)	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA (EX-PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 54/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (nº 28/13), a formalização do *Contrato nº 54/13* e a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Miranda/MS* e *Ciro Cezar Vera Canale*, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), visando à locação de um caminhão ¾ carroceria de madeira, para atender demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Através do Ofício 255/13 a Ordenadora da Despesa, Sra. Juliana P. Almeida de Almeida, encaminhou a documentação pertinente ao certame que, autuada, seguiu para a análise técnica, sendo que em primeira apreciação a 5ª ICE registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual requereu a intimação do jurisdicionado, o que foi levado a termo através dos documentos acostados à f. 86 e 87.

Em resposta foram encaminhados os ofícios de f. 121, 127 e 156, que novamente foram remetidos à 5ª Ice que, em conclusão, entendeu que o procedimento licitatório encontrava-se em desconformidade com a Lei de Licitações, uma vez que não foi realizada a pesquisa de mercado, etapa essencial do certame. Quanto à elaboração do *Contrato 54/13* e sua execução, concluiu que ambos atenderam à legislação pertinente, registrando, contudo, a intempestividade na remessa dos documentos da execução, em desacordo com a IN TC/MS 35/11 (ANA 29917/15 de f. 184).

A equipe da 5ª ICE entendeu que a licitação, a formalização do contrato e a execução financeira estavam de acordo com a legislação vigente, interna e externa a esta Corte (ANA 17434/16 – f. 236).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade de todo o certame, posto ter sido maculado no início, ou seja, a irregularidade do procedimento licitatório desencadeia a irregularidade da formalização contratual e sua execução financeira, tendo ainda propugnado a aplicação de multa, nos termos do Parecer 9380/2016 de f. 191.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite (28/13)*, a formalização do *Contrato Administrativo nº 54/2013* e a execução financeira da contratação.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório seguiu em parte as determinações da lei 8.666/93, todavia, no que tanque ao requisito da pesquisa de preços, deixou a Ordenadora de cumprir a determinação legal, justificando posteriormente a ausência de comprovação pelo fato de os orçamentos terem sido feitos por telefone.

A pesquisa de mercado é uma etapa que não pode ser esquecida pelo Ordenador nem tão pouco deixar de ser formalizada no procedimento licitatório, motivo pelo qual o jurisdicionado deve, em observância à legalidade, cumpri-la, sob pena de sofrer as sanções regimentais desta Corte, conforme se depreende na parte dispositiva desta.

Todavia, no caso presente, a contratação foi finalizada muito antes do prazo inicialmente previsto, tendo sido o contrato rescindido sem prejuízo entre as partes, com pagamento mínimo realizado e liquidação corretamente executada.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 54/2013* com *Ciro Cezar Vera Canale*, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), cujo objeto foi a locação de um caminhão para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, tendo atendidos os comandos do Diploma Licitatório em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário do Diário Oficial dos Municípios (f. 76), em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho acostadas à f. 78, sendo que sua elaboração seguiu os comandos da Lei 4.320/64.

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 36.000,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 36.000,00**
VALOR ANULADO	-	**R$ 29.800,00**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 6.200,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 6.200,00**
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	**R$ 6.200,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Miranda/MS atendem às disposições legais.

Todavia, conforme apontado no relatório técnico, os documentos pertinentes ao convênio em questão foram remetidos fora do prazo previsto no item 1.2.3.A do Anexo I da Instrução Normativa 35/11, extrapolando 30 (trinta) dias do estabelecido na norma, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita.

Registro por fim que à f. 151 consta o "Termo de Rescisão Contratual", realizado com fundamento nos artigos 58, II, 78 e 79 do Diploma Licitatório.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite 28/13* realizado pelo *Município de Miranda/MS* e *Ciro Cezar Vera Canale*, realizado de acordo com as determinações da lei 8.666/93, **com ressalva** pela ausência de comprovação da pesquisa de mercado e pela intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à execução financeira, em desacordo com as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa , Ex-Prefeita do Município de Miranda/MS, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, no total de **130 UFERMS**, assim distribuída:

a) 100 (cem) UFERMS pela ausência de comprovação da pesquisa prévia de mercado, em desacordo com o que determina o art. 15, § 1º, inciso V e o artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);
b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução

Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB